



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0012998-32.2014.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas.

02 Apelante : Katia Noemia Brito Moreira

Advogado : Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB 7.964).

Apelado : Os Mesmos.

Remetente : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS RENOVADOS SUCESSIVAMENTE. NULIDADE. DIREITO APENAS AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO, SE HOUVER. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO DO ESTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA.

- O STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

- “AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DO FGTS NÃO RECOLHIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (...) DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALDOS DE SALÁRIO E DO FGTS NÃO DEPOSITADO. (...) O Supremo Tribunal Federal, no recente

juízo do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. 3. O Superior Tribunal de Justiça se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, com Acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento permaneça trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003383420148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-12-2016)

Vistos etc.

Trata-se de Apelações Cíveis e Remessa Necessária interpostas pelo **Estado da Paraíba** e por **Katia Noemia Brito Moreira**, respectivamente, em face da sentença de fls. 31/34 prolatada pelo Juízo da **6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, nos autos da ação de cobrança movida pela segunda apelante em desfavor do primeiro.

O Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido inicial**, para, reconhecendo a nulidade dos contratos de trabalho da autora, condenar o promovido ao pagamento do depósito do FGTS referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a serem apurados em liquidação de sentença.

Condenou, ainda, a edilidade promovida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no percentual de 20% sobre o valor total da condenação.

O Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório às fls. 36/42, aduzindo que a promovente não faz jus à percepção do FGTS, mas em se tratando de contrato nulo, apenas teria direito ao saldo de salário, se houvesse. Requer o provimento do apelo.

A autora, por sua vez, apelou às fls. 44/50, alegando que se aplica ao caso dos autos a prescrição trintenária e não quinquenal.

Apenas a autora apresentou contrarrazões (fls. 53/56).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando apenas pela rejeição do pedido de aplicação da prescrição trintenária, deixando, contudo, de opinar quanto ao mérito da demanda, porquanto ausente interesse público que recomente sua intervenção (fls. 71/76).

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

Em síntese, a autora alega que foi contratada sem concurso público pelo Estado da Paraíba, em 01/10/1995, a título precário, para desempenhar a função de prestador de serviço, com lotação na Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária, cujo contrato foi prorrogado sucessivamente, por vários anos, até o ano de 2010, conforme documentação de fls. 14/17. Requereu o reconhecimento do vínculo empregatício e o recolhimento do FGTS de todo período trabalhado.

O Juízo *a quo*, por sua vez, **julgou parcialmente procedente o pedido inicial**, para, reconhecendo a nulidade dos contratos de trabalho da autora, condenar o promovido ao pagamento do depósito do FGTS referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a serem apurados em liquidação de sentença.

As partes apelaram.

O Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório às fls. 36/42, aduzindo que a promovente não faz jus à percepção do FGTS, mas, em se tratando de contrato nulo, apenas teria direito ao saldo de salário, se houvesse. Requer o provimento do apelo.

A autora, por sua vez, apelou às fls. 44/50, alegando que se aplica ao caso dos autos a prescrição trintenária e não quinquenal.

Pois bem.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”

Assim, a contratação temporária, por excepcional interesse público realizado pela administração pública com o particular se submete ao regime estatutário.

A priori, o contrato de prestação de serviço por excepcional interesse público não gera uma relação de emprego entre os contratantes, todavia, a hipóteses dos autos demonstra que a contratação da autora foi sucessivamente prorrogada, extrapolando o prazo previsto em lei de seis meses, desnaturando, pois, a condição inicial de contratação temporária por excepcional interesse público, eis que **perdurou por vários anos de serviço público contínuo.**

Sendo assim, tem-se que a hipótese trazida à baila cuida de contratação nulas, porquanto não precedida de concurso público. Ao se reconhecer a nulidade do contrato, não significa que o prestador de serviço não faça jus ao recebimento de algumas verbas, sob pena de enriquecimento ilícito. Contudo, tais verbas são restritas a saldo de salário (se houver) e depósito do FGTS.

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, **muito embora inicialmente a contratação da autora tenha sido em caráter temporário, foi objeto de sucessivas renovações e, por isso, é eivada de nulidade.**

Nesse sentido, o STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) **não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.**

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer

efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

Dessa forma, apesar de não ser regra a concessão do FGTS aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, tal direito é extensivo aos contratados temporariamente cuja contratação for nula.

No caso dos autos, conforme se verifica da documentação colacionada, a autora foi contratada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria, dessa forma, devidos os depósitos referentes ao FGTS.

No tocante ao prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça adequou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, decidindo que essa pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo iniciado antes do referido julgamento (18 de fevereiro de 2015), permaneça de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-Agr 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...] 3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

A presente Ação foi ajuizada no dia 05/05/2014 (fls. 02), ou seja, antes da modulação dos efeitos, motivo pelo qual o prazo da prescrição deve ser de 30 (trinta) anos.

Feitas estas considerações, em se tratando de matéria alvo de repercussão geral, na forma do art. 932 do NCPC, **DOU PROVIMENTO à APELAÇÃO CÍVEL interposta pela autora para que se observe a prescrição trintenária quanto ao pagamento do FGTS**, mantendo a sentença nos seus demais termos. Ato contínuo, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO DO ESTADO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator